



---

**PLANTÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA DE JOÃO PESSOA**

**PROCESSO NÚMERO - 0800978-75.2023.8.15.0411**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Parlamentares]

**AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO**

Nome: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Endereço: Fazenda Riacho, sn, Zona Rural, ALHANDRA - PB - CEP: 58320-000

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020

**REU: PRESIDENTE DA CÂMARA DE ALHANDRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA DE ALHANDRA**

Nome: Presidente da Câmara de Alhandra

Endereço: R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 36, CENTRO, ALHANDRA - PB - CEP: 58320-000

Nome: Presidente da Comissão Processante da Câmara de Alhandra

Endereço: R PRINCIPAL, 36, CENTRO, ALHANDRA - PB - CEP: 58320-000

---

**DECISÃO**

**Vistos os autos.**

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por **JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE ALHANDRA** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA DE ALHANDRA**, igualmente qualificados, com o intuito de que seja deferida tutela de urgência para suspender a audiência designada para

o dia 27/12/2023, às 11h, bem como a tramitação do processo de cassação (Representação nº 001/2023) do vereador João Ferreira da Silva Filho, proibindo a Comissão de praticar qualquer ato até ulterior deliberação.

Alega o autor, em síntese, que, em 13/11/23, a Câmara de Vereadores de Alhandra recebeu denúncia assinada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro, em face do promovente.

Relata que foi notificado para apresentar defesa prévia em 10 dias, sem que lhe fosse remetida a cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruem, conforme previsto no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. Afirma que requereu por duas vezes o acesso e a remessa de todos os documentos do processo de cassação, especialmente as gravações das sessões que embasaram a denúncia, mas não obteve resposta.

Aduz que impetrou mandado de segurança na Comarca de Alhandra, requerendo a suspensão do processo de cassação até que sejam remetidos todos os documentos, mas que a liminar ainda não foi apreciada pelo Juízo daquela Comarca que pediu informações aos impetrados.

Informa que foi notificado, via *whatsapp*, para comparecer à audiência designada para a data de hoje, 27/12/2023, às 11h, para prestar depoimento pessoal, sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de defesa ou a produção de provas, em alegada violação do disposto no art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Alega que a Comissão Processante seria parcial, tendo em vista que integrantes da mesma assinaram denúncias movidas contra o autor junto ao Tribunal de Contas da Paraíba e ao Ministério Público. E dois dos três membros são supostas vítimas nesse processo de cassação. Alega, ainda, que não haveria justa causa para o processo de cassação, pois as expressões proferidas pelo autor estariam abarcadas pela imunidade parlamentar, prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Requeru liminarmente a suspensão da audiência designada para o dia 27/12/2023 às 11:00 e do processo de cassação bem como, no mérito, a procedência da ação cautelar.

É o breve relatório.

## **DECIDO**

O Código de Processo Civil disciplina o instituto da antecipação da tutela, consistente na possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da decisão de mérito. Para tanto, é necessário o preenchimento do requisito materializado no do art. 300, do NCPC – a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pela regra do dispositivo legal acima se conclui, primeiramente, que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual ou, no curso do processo, em qualquer momento, ainda que na fase recursal.

Quanto à probabilidade do direito, atente-se ao fato de que a prova exigida não terá necessariamente que esgotar o elemento "certeza", no entanto, terá que ser inequívoca o suficiente para que o julgador alcance um juízo de probabilidade aparentemente existente nos fatos narrados na inicial.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Primeiramente, compulsando-se os autos, verifica-se aparente violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que devem ser observados em qualquer processo administrativo, inclusive no processo de cassação de mandato de vereador, regido pelo Decreto-Lei nº 201/67.

O referido diploma legal estabelece o rito a ser seguido pela Câmara Municipal, garantindo ao denunciado o direito de ser notificado com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, de apresentar defesa prévia por escrito, de indicar as provas que pretender produzir e de arrolar testemunhas, bem como de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo.

No caso em apreço, de acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que tais garantias não foram respeitadas pela comissão processante, que notificou o autor para apresentar defesa em 10 dias, sem que lhe fosse remetida a cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruem, especialmente as gravações das sessões que fundamentaram a acusação.

Ademais, verifica-se que foi designada audiência em pleno recesso da Câmara de Vereadores, demonstrando a intenção de acelerar o julgamento do autor, sem lhe assegurar o direito de defesa.

Diante de tais ocorrências, em uma análise preliminar, vislumbro a presença de verossimilhança dos fatos narrados na vestibular, bem como a reversibilidade do provimento.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se que a ausência de concessão da liminar pleiteada poderia causar sérios prejuízos ao direito do autor, uma vez que tais irregularidades comprometeriam a validade e a legitimidade do processo de cassação, podendo acarretar a nulidade de todos os atos praticados pela comissão processante, conforme entendimento jurisprudencial:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS - PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE PARECER DE MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AFASTADA - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - FALTA DE DECORO PARLAMENTAR - VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 46/STF - INOCORRÊNCIA - DECRETO-LEI N. 201/1967 - APLICABILIDADE - DEPOIMENTO PESSOAL DO ACUSADO - NÃO REALIZADO - DIREITO INDISPONÍVEL VIOLADO - QUÓRUM DE 2/3 DOS MEMBROS - NÃO ALCANÇADO - PRAZO DECADENCIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS - ULTRAPASSADO - LICENÇA PRÉVIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - AUSÊNCIA - ARTIGO 49, INCISO IV, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DESRESPEITADA - NULIDADES INSANÁVEIS - PROCESSO DE CASSAÇÃO NULO - SENTENÇA REFORMADA - PROVIMENTO. Não há falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, quando as provas constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do Julgador. A falta de parecer de mérito do Ministério Público no Primeiro Grau de jurisdição é suprida pela manifestação em Segundo Grau, desde que não haja alegação de nulidade, prejuízo. Logo, não merece acolhimento a tese de nulidade do ato sentencial recorrido. A Súmula Vinculante n. 46/STF não deixa dúvidas de que Estados e Municípios não possuem competência para editar atos normativos, relacionados a crimes de responsabilidade. Contudo, a ausência de ressalva, quanto à perda de mandato do vereador, por falta de decoro parlamentar, afasta a tese de que houve ofensa ao referido Enunciado. O Supremo Tribunal Federal entende que o Decreto-Lei n. 201/1967 é aplicável ao processo de cassação de mandato de parlamentar municipal. O depoimento pessoal do parlamentar é direito indisponível e a sua

ausência implica a nulidade do processo de cassação. Não alcançado o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, necessário para a cassação do mandato eletivo, deve-se reconhecer a nulidade do ato de cassação. O artigo 5o, VII, do Decreto-Lei 201/1967 prevê o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de cassação e, segundo o STJ, trata-se de prazo decadencial que não se interrompe e não se suspende, nem mesmo durante eventual recesso parlamentar. Havendo descumprimento, deve ser declarada a nulidade do ato de cassação. A inexistência de licença, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara Municipal, para processar o vereador, condição de procedibilidade do processo, implica o reconhecimento de nulidade do ato de cassação. Em vista do reconhecimento das nulidades reconhecidas serem insanáveis, deve o processo de cassação do mandato do autor ser declarado nulo.

(TJ-MT 10133218120208110041 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 30/01/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/02/2023)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CASSAÇÃO DE MANDATO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PROCESSANTE Nº 005/2015. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. I. As decisões proferidas pelas Comissões Processantes devem ser respaldadas pela licitude e lisura do procedimento, tendo em vista que podem resultar na cassação de um mandato eletivo, retirando-se de determinado cargo um cidadão que foi democraticamente eleito através de um escrutínio que representa verdadeira soberania popular. II. A participação dos exceptos no procedimento da exceção de suspeição manejada pelo alcaide viola os princípios da impessoalidade e da imparcialidade, devendo ser anulado o processo político-administrativo que tem por objetivo a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

(TJ-MG - MS: 10000150294312000 (tel:10000150294312000) MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 29/03/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016)

À luz destas observações e dos documentos colacionados aos autos, resta justificada a medida de urgência, de modo que a tutela liminar deve ser deferida, a teor do que dispõe o art. 300 do NCPC.

Em face ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para** determinar que o PRESIDENTE DA CÂMARA DE ALHANDRA e o PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA DE ALHANDRA suspendam a audiência designada para o dia 27/12/2023, às 11h, referente ao objeto desta ação, bem como determino a suspensão da tramitação do processo de cassação (Representação nº 001/2023) do vereador João Ferreira da Silva Filho, até julgamento do mérito do MS em curso na Comarca, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil) reais

**Cite-se e Intime-se** pessoalmente, com URGÊNCIA, as partes demandadas, o PRESIDENTE DA CÂMARA DE ALHANDRA e o PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA DE ALHANDRA, por mandado, para cumprimento imediato desta decisão, nos moldes acima determinados, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

**INTIMEM-SE E CUMPRA-SE COM A NECESSÁRIA URGÊNCIA, atribuindo a esta decisão força de MANDADO.**

Dê-se ciência à representante do Ministério Público que atua nesta plantão.

Com o término do Plantão Judiciário, sejam os presentes autos remetidos ao juiz da Vara para a qual já foram distribuídos, nos termos do art. 24, § 4º, da Resolução nº 56, de 11 de dezembro de 2013.

**Cumpra-se com urgência.**

João Pessoa, Plantão Judiciário, na data da assinatura eletrônica.

**MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO**

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito Plantonista**

Assinado eletronicamente por: **MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO**

**27/12/2023 09:09:26**

<http://consultapublica.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **83953671**

2312270909264

IMPRIMIR

GERAR PDF